



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2024, em que são recorrentes **António José da Silva Veiga e Suas Representadas**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 14/2024

*Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 2/2024*

*(António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional)*

### I. Relatório

1. Interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pelo Senhor António José da Silva Veiga e Suas Representadas contra o *Acórdão TRS 152/2022, de 20 de outubro*, o mesmo foi admitido por despacho de f. 7 proferido pelo Colendo Juiz-Desembargador Relator;

2. Ocorre que, depois de remetido o recurso e na sequência de sua autuação, precedendo distribuição, ao ser concluso ao Presidente, colocou-se dúvida de se saber se à luz da Lei do Tribunal Constitucional poderá ser distribuído recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que não foi admitido pelo órgão judicial que terá aplicado ou desaplicado norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional;

2.1. Posto que, à primeira vista, e independentemente das competências estabelecidas pelo regime processual do qual emerge o incidente de constitucionalidade, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme previsto pelo artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, compete ao “tribunal recorrido” apreciar a admissão do respetivo recurso;

2.2. Verifica-se que, neste caso, o recurso acabou por ser admitido pelo despacho do Juiz-Desembargador Relator por duntas razões que articulou, apesar de o ato impugnado ter sido adotado por conferência do Tribunal da Relação de Sotavento.

2.2.1. Portanto, tal procedimento seria natural se o recurso incidisse sobre decisão monocrática da lavra do próprio Juiz-Relator, sentido que poderia perfeitamente ser inferido da disposição legal supramencionada;

2.2.2. Contudo, já não será tão líquido nos casos em que a decisão que se impugna é um aresto colegial prolatado pela conferência do tribunal recorrido.

3. Sendo assim, antes de se proceder à distribuição deste processo convinha que o Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre se poderá ser sorteado ou afetado a Juiz-Conselheiro recurso de fiscalização concreta que não foi admitido por órgão que proferiu a decisão recorrida, logo com base em decisão de entidade que não podia assumir competências para tanto.

4. Para apreciar a questão marcou-se conferência para o dia 26 de janeiro de 2024.

4.1. Data em que se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

4.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Considerando a exposição feita, trata-se de questão prévia que se coloca ao Tribunal Constitucional de saber se:

1.1. Primeiro, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deve ser admitido pela entidade que prolatou o ato judicial ao qual se imputa aplicação ou desaplicação de norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional ou se, alternativamente, sendo a impugnação proveniente de órgão judicial colegial em que o

processo-pretexto foi distribuído a Juiz-Relator, caberia a este apreciar a admissibilidade do recurso;

1.2. E, sendo positiva a primeira alternativa, isto é, de sempre ser a entidade autora do ato judicial alegadamente viciado a apreciar a sua admissibilidade, o Tribunal Constitucional deve, antes de proceder à distribuição do processo, determinar a baixa do mesmo ao órgão judicial recorrido;

2. O problema jurídico tem como pano de fundo o facto de o Colendo Juiz-Desembargador Relator ter assumido competência para apreciar e decidir, pelo TRS, a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, nos termos do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, fundando a decisão sobre a questão que se autocolocou nas seguintes razões justificantes:

2.1. Haveria semelhança entre a admissão deste tipo de recurso e os recursos das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça, os quais, para efeitos de admissão, seriam apreciados pelo Juiz-Desembargador Relator;

2.2. Seria desnecessário ir à Conferência, na medida em que o tribunal aprecia o requerimento e não o recurso;

2.3. Não seria caso de rejeição do recurso, julgado em Conferência, nos termos do artigo 461, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal;

2.4. Acresceria que o número 2 do artigo 83 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, fazia referência “a juiz e não a juiz ou juízes e por outro lado ainda, os n.ºs 4 e 5 desta norma, referem apenas a decisão que admita o recurso (...) e despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida (...), e não faz menção ao acórdão”.

2.5. E “[p]or último, o art.º 598.º do C.P.C que se aplica subsidiariamente na parte respeitante à Lei do processo do Tribunal Constitucional-Art.º 50. da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, fala sempre em despacho sobre o requerimento e também não faz referência ao acórdão”.

3. O quadro regulatório para se fixar a entidade especificamente competente para admitir um recurso de fiscalização concreta,

3.1. Não inclui seguramente normas consagradas no Código de Processo Penal, a legislação remissiva que está autorizado a aplicar é somente o Código de Processo Civil, nos termos dos *Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ), Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3), independentemente da natureza do processo-pretexo do qual o recurso de fiscalização concreta emirja e ainda que este seja penal (*Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2, em que se deixou lavrado que não tramitam “no Tribunal Constitucional processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, posição também acolhida pelo *Acórdão 180/2023, de 21 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Reclamação para o Plenário de Despacho do Juiz-Conselheiro Relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649, 6.2). Mesmo o tribunal *a quo*, que atua como órgão da justiça constitucional nestes casos de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade aplica, como regra, e à margem de remissão expressa, a lei de processo constitucional, e não as normas que integram o processo-pretexo.

3.2. Mas, a despeito da natureza subsidiária das suas regras que compõe o processo de apelação, também não o Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do artigo 75 da Lei 56/VI/2025, de 28 de fevereiro, conforme o qual “à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas respeitantes ao recurso de apelação” desse instrumento.

3.3. Na medida em que o recurso a este instrumento legal limita-se aos casos em que, concomitantemente, exista um vazio regulatório (“em tudo o que não estiver regulado na presente lei”) (v. *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2; *Acórdão 09/2018, de 03 de maio, INPS v. Supremo Tribunal de Justiça, pedido de aclaração e de reforma de acórdão*, Rel:

JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 06 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.1; *Acórdão 40/2020, de 04 de outubro, Braz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 32-35, 7.2.1), as leis constitucionais, nomeadamente o regime de regulação da fiscalização concreta da constitucionalidade, não sejam autossuficientes (*Acórdão 01/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares Vs. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 2.5.4; *Acórdão 03/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, III; *Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 509-511, 3; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 3; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, Eduina Ferreira Vs Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 521-523, 2.4; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 4.1.3; *Acórdão 44/2022, de 18 de novembro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 71-73, 2.2; *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3) e as suas normas sejam compatíveis com a natureza própria do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ)*, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2) o qual naturalmente, não é um mero processo de partes e tem uma natureza pública evidente, mesmo quando esteja em causa a tutela de direitos individuais.

3.4. E o que se observa neste caso concreto é que não há qualquer vazio regulatório da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, haja em vista que o regime de admissão de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é autossuficiente nesta matéria.

4. Sendo assim, o essencial é, a partir do artigo 83 da lei de processo constitucional básica, decidir se a competência para apreciar e decidir a respeito de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade seria da entidade que proferiu a decisão à qual se atribui a aplicação da norma viciada por inconstitucionalidade, ou, tratando-se de órgão judicial colegial em que o processo é distribuído a Juiz-Relator, por este, como aconteceu no caso concreto.

4.1. A disposição em causa contém uma norma base de acordo com a qual “compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso”;

4.2. Não deixando de ser relevante, como consta do duto despacho, que se use a expressão “juiz” no parágrafo segundo do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 86 e o conceito de “despacho” no parágrafo quinto do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 84 da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, os quais foram articulados pelo recorrente para efeitos de fundamentação da sua posição; já não o termo “decisão”, é neutro em relação à questão que nos ocupa, passível que é de reconduzir tanto ao acórdão, quanto ao despacho;

4.2.1. Naturalmente, não deixam de ser relevantes estas razões, mas não parecem decisivas até porque se se partir de uma interpretação literal do termo juiz, a *contrario sensu*, não se poderia deixar de considerar que quando a Lei do Tribunal Constitucional quis se referir ao Relator fê-lo de forma expressa (artigos 86, 87, 89, 90, 92, 94) sempre sendo concebível que se formulasse os normativos em causa através de expressão mais composta como “(...) o juiz [para se referir a órgãos judiciais singulares] e o Relator [para se referir ao magistrado ao qual o processo é distribuído ou afetado em tribunais colegiais]”;

4.2.2. A este respeito, aliás, o *Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, 2.2.5, já havia considerado que a expressão “despacho”, a que se refere os dispositivos aplicáveis, [pode] ter feito pensar à reclamante que se trataria de uma decisão de um órgão singular e não de um tribunal coletivo. No entanto, também aqui ficaria claro que a forma concreta assumida pela decisão dependeria, em última instância, do tipo de órgão judicial, possibilitando a lei que seja tratado materialmente como um despacho, tendo em conta que não haja julgamento incidente sobre a causa principal, ainda que assuma a forma de acórdão pela natureza colegial do órgão prolator”.

4.3. Em qualquer dos casos, o elemento literal não parece o mais importante neste caso. Nem mesmo para se sustentar que, ao usar-se a palavra tribunal no parágrafo primeiro do artigo 83, o legislador quis remeter ao órgão colegial, neste caso ao Tribunal da Relação de Sotavento. Pela razão de que, como esta Corte Constitucional tem decidido, o tribunal colegial também pode atuar por meio de um dos seus juízes, nomeadamente o Relator (*Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 10; *Acórdão 1/2024, de 31 de dezembro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 3.7.2.4; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 226-240, 8.2.10), ou o seu presidente, desde que a eles reconheça poderes decisórios monocráticos;

4.4. É, pois, decisiva a teleologia da solução normativa base consagrada no parágrafo primeiro da disposição em causa.

4.4.1. Justificando-se, porque, com ela, procurou-se garantir que seja a entidade que prolatou a decisão à qual se atribui a aplicação ou desaplicação de normas inconstitucional ou potencialmente inconstitucional a possibilidade de apreciar a

admissibilidade do recurso, amparando-se essa solução em várias razões sistémicas e práticas. Nomeadamente,

4.4.2. O facto de ter no seu bojo situação que envolve duas ordens jurisdicionais diferentes, uma das quais, composta por este Tribunal, vê a sua intervenção materialmente circunscrita a questões de constitucionalidade. Mas, em que ambas possuem jurisdição constitucional ainda que uma delas – o Tribunal Constitucional – em sede recursal, incidental e final, enxertando-se a questão num processo-principal que tramita perante a primeira, num contexto de subida e de descida, conforme resulta dos artigos 85 e 93, parágrafo terceiro, da Lei do Tribunal Constitucional.

4.4.3. Sendo assim, o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável. Por essa razão, o Tribunal Constitucional não estaria muito inclinado em endossar a interpretação de que tal juízo se traduziria, segundo se pôde entender, numa espécie de controlo de conformidade do requerimento com exigências formais e pouco mais. Não parecendo, à luz do artigo 83, muito efetivo o estabelecimento de uma distinção entre a apreciação do requerimento de recurso e a apreciação do recurso, já que o parágrafo primeiro dessa disposição legal não deixa grande margem para muitos sentidos hermenêuticos quando dispõe que ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida cabe “apreciar a admissão do respetivo recurso”. Destarte, a aferição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta pelo órgão judicial recorrido vai muito além disso, sendo potencialmente plena, abarcando não só a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do “recurso manifestamente infundado”, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade;

4.4.4. Neste sentido, a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de

qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos;

4.4.5. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistêmica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito;

4.4.6. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, dá a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistemicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional

4.5. Além disso, há um problema de legitimidade evidente com a interpretação que extrai o sentido normativo de que cabe ao Juiz-Desembargador Relator apreciar e decidir a respeito da admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta interposto contra decisão de Tribunal da Relação.

4.5.1. Como regra, estando a soberania judicial no tribunal, quando se está perante órgão composto por mais do que um juiz, o seu funcionamento padrão será sempre colegial, o que, de alguma forma, é vincado pelo artigo 40 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, quando dispõe que “os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juízes”.

4.5.2. Dada à natureza dos tribunais coletivos, marcados por uma inerente colegialidade, como esta Corte Constitucional já tinha assentado, quando articulou

entendimento segundo o qual “[d]o ponto de vista constitucional, de onde se deve partir, não se prevê qualquer função jurisdicional para o Relator. Nos termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso” (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.2.3). Altere-se o artigo 215 pelo 217 e chegar-se-á à mesma conclusão. Assim, o que seria aceitável do ponto de vista da Lei Básica seria, em determinados casos, o todo, onde radica a soberania, assumir funções monocráticas, mas, como regra, já não o inverso;

4.5.3. Naturalmente, disso não decorre que a lei ordinária não possa atribuir certas competências aos magistrados individuais que o integram para serem exercidas monocraticamente, mas num órgão colegial o exercício de tais poderes é sempre excecional e deve resultar de clara previsão legal ou, no limite, de uma prática pretoriana transparente e consolidada, sobretudo em casos como este que conduzem a situação gravosa, por excluir do processo deliberativo relativo à admissibilidade a maior parte dos que proferiram a decisão que se pretende que outro tribunal escrutine, os mesmos que deverão arcar com ónus de ter de reformar o aresto prolatado na hipótese de se julgar a norma inconstitucional;

4.5.4. Mas, neste caso, pelos motivos expostos, a lei não concede de forma clara tais poderes ao Juiz-Desembargador Relator e seria altamente indesejável que assim acontecesse, dada a solenidade natural que assume num Estado Constitucional Democrático qualquer alegação de inconstitucionalidade normativa.

4.6. E a prática dos tribunais judiciais superiores está muito longe de sustentar essa possibilidade avançada pelo douto despacho que admitiu o recurso.

4.6.1. Na medida em que os tribunais da relação têm oscilado entre a admissão pelo Juiz-Desembargador Relator, pelo Juiz-Desembargador Presidente e por decisão colegial da Conferência;

4.6.2. Ainda assim, até a atual leva de recursos, dois dos quatro que subiram foram admitidos pela entidade que prolatou a decisão recorrida. No caso concreto, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2022, admitido por despacho do Juiz Presidente do TRS, de reclamação contra despacho de inadmissão de reclamação para o Presidente do TRS em que foi Recorrente a Senhora Suzana Maria Peixoto Seco Ramadas e entidade recorrida a Presidente do TRS, e o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2021, de decisão vertida para o Acórdão 81/2021, de 16 de abril, admitido por Acórdão do TRS 96/2021, de 17 de maio de 2021, cujo recorrente foram os Senhores José Daniel Xavier Semedo e Outros;

4.6.3. Divergindo neste particular Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019, admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), de decisão de não admissão de abertura de ACP e confirmação da decisão do 2º Juízo Crime pelo Acórdão 125/2019, de 15 de novembro de 2019, que teve como recorrente o Senhor Okwuckwu Arinzechi Igwenmadu, conhecido por Pastor, e outro a envolver o Tribunal da Relação de Barlavento, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019 (Recorrente: Visa Project), admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), não obstante ter sido interposto contra o Acórdão 103/2021-2022 desse tribunal superior, tendo, por essas razões, o mesmo sido remetido a esse órgão judicial por despacho de Juiz-Conselheiro deste Tribunal Constitucional.

4.7. Já o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, como regra, apreciou a admissibilidade de recursos de fiscalização concreta interpostos contra os acórdãos através do órgão que o proferiu.

4.7.1. Nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2021, de reclamação decidida pelo Acórdão 69/2020, de 23/12/2020, admitido pelo Acórdão do STJ 1/2021, de 4/1/2021 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: STJ).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2017, de Acórdão 73/2017, de 21 de novembro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ 80/2017, de 8 de dezembro de 2017 (Recorrente: Arlindo dos Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2018, de Acórdão 113/2017, de 26 de julho, que concedeu provimento ao recurso do Ministério Público, admitido pelo Acórdão 76/2018, de 26 de abril de 2018 (Recorrente: Alberto Rodrigues Correia Tavares; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

D – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2018, de Acórdão do STJ 64/2017, de 26 de outubro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ, 74/2017, de 21 de novembro de 2017 (Recorrente: Arlindo Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

E – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2019, de Acórdão do STJ 39/2018, de 12 de outubro de 2018, admitido pelo Acórdão STJ 61/2018, de 18 de dezembro de 2018 (Recorrente: Francisco Lopes Tavares Vieira Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

F – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2020, de Acórdão STJ 104/2019, de 31 de outubro de 2019, admitido pelo Acórdão do STJ 23/2020, de 26 de junho de 2020 (Recorrente: Geraldo da Cruz Almeida; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

G – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2022, de Acórdão STJ 80/2021, de 14 de julho, admitido pelo Acórdão STJ 136/2021, de 22 de dezembro de 2021 (Recorrente: Luís Gregório Vasques Ferreira e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça)

H – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2022, de Acórdão STJ 133/2021, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022, de 26 de janeiro de 2022 (Recorrente: Adilson dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

I – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2023, de Acórdão STJ 21/2021, de 30 de junho de 2021, admitido pelo Acórdão 25/2021, de 27 de julho de 2022 (Recorrente: Anilson Vaz de Carvalho; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

J – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2023, de Acórdão STJ 4/2021, de 28 de abril, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022 (Recorrente: João Pedro Tavares Delgado e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça)

K – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 7/2023, de Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 23/2023, de 27 de fevereiro de 2023 (Recorrente: Rafael Neumann Benoliel de Carvalho e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

L – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 8/2023, de Acórdão STJ 2/2023, de 8 de janeiro de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 6/2023, de 31 de janeiro de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

M – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 9/2023, de Acórdãos 137/2023, de 20 de junho, admitido pelo Acórdão STJ 161/2023 de 20 de julho de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

N – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 10/2023, de Acórdão STJ 174/2023, de 28 de julho de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 10/2023, de 11 de setembro de 2023 (Recorrente: José Rui Tavares da Fonseca; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.2. Quando admitiu através de decisões monocráticas de um dos seus magistrados, o ato judicial impugnado foi por este praticado, nomeadamente:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 11/2015, de decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação contra conta de custas admitido por despacho de 18/12/02 (Recorrente: Barcagens Neptuno, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 12/2015, de Despacho do Presidente do Supremo tribunal de Justiça que negou provimento à reclamação do recorrente, admitido por decisão monocrática do Presidente do STJ (Recorrente: Eduíno Nascimento de Paula; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2023, de Despacho sobre Reclamação de decisão que negou recurso da decisão do TRS, admitido por decisão monocrática do STJ (Recorrentes: Henrique Gomes Lopes e Celina Monteiro Gomes Lopes; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.3. A única oscilação dessa prática no sentido de decisões colegiais serem admitidas por decisão monocrática ocorreu com o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2019, de Acórdão STJ 148/18 e do Acórdão STJ 18/2019 produzido sobre reclamação fundada na incompetência absoluta do STJ para conhecer do objeto do recurso nos autos cíveis de apelação nº 242/14, admitido por Despacho do Relator de 11/10/2019 (Recorrente: Lucídio Mendes Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça);

4.7.4. Menos ainda do que as vezes em que decisões monocráticas impugnadas por aplicação de normas inconstitucionais foram admitidas por acórdão, o que se verificou nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2021, de Despacho que indeferiu reclamação apresentada pelo recorrente contra decisão do TRS que não admitiu recurso interposto para o STJ, admitido pelo Acórdão do STJ 68/2021, de 26 de maio de 2021 (Recorrente: Aniceto António Oliveira dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2023, de Despacho de Relator da 1ª Secção do STJ, admitido pelo Acórdão STJ 11/2023, de 27 de janeiro de 2023 (Recorrente: Sonho de Ontem, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.8.5. Do que decorre que dos 21 recursos de fiscalização concretas incidentes sobre decisões coletivas admitidos que subiram para o Tribunal Constitucional apenas um foi admitido pelo Juiz-Conselheiro Relator e em circunstâncias muito especiais, posto que em situação de dúvida sobre se se estaria perante impugnação de norma aplicada ou mera arguição de conflito entre jurisdições. O mais comum foi ainda o Coletivo admitir impugnações por aplicação de normas alegadamente inconstitucionais por decisões monocráticas e, sobretudo, a conformação total à finalidade da norma de ser o órgão que prolatou a decisão recorrida a decidir a respeito da sua admissibilidade, o que ocorreu em dezassete processos.

5. E parece-nos de forma adequada, posto que, com efeito, a filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade.

5.1. Neste sentido, é entendimento do Tribunal Constitucional que o recurso interposto foi admitido por entidade incompetente para o fazer;

5.2. Já que, em se tratando de impugnação de um acórdão, a admissibilidade haveria de ser apreciada pelo órgão que o prolatou e não pelo Juiz-Desembargador Relator;

5.2.1. De resto, assim o Tribunal já se tinha pronunciado quando assentou, numa circunstância que mantém alguns pontos de contato com a que marca estes autos, que não caberia “ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decisão autónoma sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, mas sim ao Egrégio órgão judicial que preside, pois foi este a tomar a decisão recorrida” (*Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2).

5.3. Reconhecer-se-ia poderes ao Juiz-Desembargador Relator nesta matéria somente em relação aos casos em que a impugnação incide sobre decisão de sua lavra, proferida no exercício de um poder monocrático reconhecido por lei.

5.4. Não se tendo procedido deste modo, não há condições para se distribuir este processo, devendo o mesmo baixar ao Tribunal da Relação de Sotavento.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos, em Plenário determinam a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento por o recurso ter sido admitido por entidade incompetente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de fevereiro de 2024

Pelo Tribunal:

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de fevereiro de 2024.

O Secretário,

*João Borges*